



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) 0604343-88.2017.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Interessado:** Tribunal superior Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. DECISÃO. COLÉGIO DE CORREGEDORES ELEITORAIS. PA Nº 936-31/MS. DIREITOS POLÍTICOS. REGULARIZAÇÃO. Pendência de pagamento de multa aplicada isolada ou cumulativamente. Condão de manter a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, inciso III, da Constituição Federal. A comunicação de extinção da punibilidade é suficiente para a regularização dos direitos políticos. Não cabe à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão do órgão de origem. Necessidade de nova orientação pela Corregedoria-Geral Eleitoral. Pedido indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, trata-se de solicitação formulada pelo Colégio de Corregedores Eleitorais para alteração do entendimento esposado por esta Corte Eleitoral no PA nº 936-31/MS, que, na ocasião, entendeu que a pendência de pagamento de multa, ou sua cominação isolada, tem o condão de manter ou ensejar a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Argumentam os Corregedores Regionais Eleitorais que a pena de multa em processos criminais é considerada



[...] pela Justiça Comum como dívida de valor, com caráter extrapenal, [e] os Cartórios Eleitorais, embora empenhando-se em observar a decisão desse c. Tribunal Superior Eleitoral, têm enfrentado dificuldades quanto ao restabelecimento dos Direitos Políticos do Eleitor. Há, de um lado, a exigência de adimplemento da multa criminal e, de outro, a sua extinção pelo Juízo Criminal.

Ademais, conforme pontuam os Corregedores, quando as multas aplicadas são de baixo valor, acabam não sendo inscritas em dívida ativa e, portanto, deixam de ser executadas pela Procuradoria da Fazenda, criando obstáculos para a regularização da pena de multa, muitas vezes intransponíveis para o cidadão egresso do sistema penal, dificultando a regularização dos direitos políticos do interessado e, por consequência, a ressocialização do indivíduo, que fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral.

Com base nessa argumentação, o Colégio de Corregedores requer:

A revisão do posicionamento adotado no processo administrativo nº 936-31.2014.6.00.0000, a fim de permitir o restabelecimento dos direitos políticos do eleitor independentemente do pagamento da pena pecuniária que, conforme entendimento sedimentado na justiça comum, passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da procuradoria da fazenda pública.

Em análise do pleito formulado, a Corregedoria-Geral Eleitoral, após relato do pedido e considerando as ponderações apresentadas pelo Colégio de Corregedores, ressaltou que, em análise preliminar, os efeitos do tratamento dado ao caso “podem caracterizar até mesmo ofensa aos princípios da dignidade humana”, recomendando que a matéria seja revisitada pela corte e, ao final, encaminhado o pedido à Presidência.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, o Colégio de Corregedores Eleitorais solicita a revisão da decisão proferida no PA nº 936-31/MS para permitir a regularização dos direitos políticos apenas quando comprovado o cumprimento da pena corpórea ou da restritiva de direitos.

Depois de análise detida, entendo que não é o caso de alterar o entendimento esposado por esta Corte Eleitoral.

No voto condutor proferido pelo Ministro Dias Toffoli, ficou claro que a pena de multa, aplicada individual ou cumulativamente, é suficiente para manter ou ensejar a suspensão dos direitos políticos. Confira-se:

A pendência de pagamento da pena de multa, ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado, tem o condão de manter/ensejar a suspensão dos direitos políticos prevista pelo art. 15, III, da Constituição Federal.



O que causa confusão no tratamento da questão é justamente a intenção de vincular o entendimento da Justiça Eleitoral àquele prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o pedido emanado do Colégio de Corregedores de “permitir o restabelecimento dos direitos políticos do eleitor independentemente do pagamento da pena pecuniária”.

Essa solicitação, se atendida, geraria a peculiar interpretação de que a Justiça Eleitoral, quando comprovado o cumprimento da pena corpórea, poderia restabelecer os direitos políticos do eleitor antes mesmo de a Justiça Comum se pronunciar acerca da extinção da punibilidade.

Sobre o tema, o Ministro Dias Toffoli foi bastante incisivo em seu voto vencedor no PA nº 936-31/MS ao destacar:

[...] a pendência de pagamento da pena de multa, ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado, tem o condão de manter/ensejar a suspensão dos direitos políticos prevista pelo art. 15, III, da Constituição Federal.

Mas esclarece:

Cumprе salientar que, nos termos do art. 4º do Provimento-CGE nº 18/2011, o registro inserido na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos somente será desativado quando cessados os motivos da suspensão, o que deverá ser comprovado pelo interessado ou comunicado pelo órgão competente. **Portanto, em caso de dúvida acerca do adimplemento da pena de multa, nada impede sejam solicitados à autoridade judiciária competente os esclarecimentos necessários.** (Grifo nosso)

O art. 4º do Provimento-CGE nº 18/2011 versa exclusivamente sobre o tratamento dado àqueles que foram inseridos na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, mas está em linha com o disposto nos arts. 52, *caput*, e 53, inciso II, alínea *a*, da Res.-TSE nº 21.538/2003, que, ao tratar da situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos esclarece que a sentença judicial ou a certidão do juízo competente é suficiente para a regularização dos direitos políticos do interessado.

Nesse aspecto, a dúvida a que se refere o relator, Ministro Dias Toffoli, não paira sobre a decisão proferida pela Justiça Criminal ou sobre decisão diversa encaminhada à Justiça Eleitoral (como o simples alvará de soltura) que possa gerar dúvidas sobre a extinção da punibilidade, mas sobre o requerimento formulado pelo próprio eleitor.

A esse respeito, aliás, a Súmula nº 9/TSE, ainda vigente, estabelece:

A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa **com o cumprimento ou a extinção da pena**, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos. (Grifo nosso)

O que a decisão prolatada no PA nº 936-31/MS visa coibir é a possibilidade de regularizar os direitos políticos do eleitor condenado criminalmente com pena de multa aplicada, solitária ou



cumulativamente, e pendente de cumprimento, sem que exista uma efetiva declaração da Justiça Criminal acerca da extinção da punibilidade.

Assim, “não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão condenatória” (Agravo no RESPE nº 299-69.2012.6.24.0069) e, portanto, também não compete à Justiça Eleitoral analisar a decisão que extingue a punibilidade.

Como se observa, não é o caso de alterar o entendimento esposado por esta Corte, mas de orientar os Tribunais Regionais Eleitorais, por meio da Corregedoria-Geral Eleitoral, para que exijam, tão somente, a comunicação da extinção da punibilidade (mesmo nos casos em que a pena de multa é a única aplicada), sem juízo acerca da decisão.

Fosse outra a intenção do relator, à época certamente teriam sido alterados a Res.-TSE nº 21.538/2003, a Súmula nº 9/TSE e o Provimento-CGE nº 18/2011.

Ante o exposto, **voto pelo indeferimento do pedido formulado pelo Colégio de Corregedores, salientando, no entanto, a necessidade de orientação, por intermédio da Corregedoria-Geral Eleitoral, de que a comunicação de extinção de punibilidade encaminhada pela Justiça Comum é suficiente para o cumprimento do disposto na decisão prolatada no PA nº 936-31/MS, não cabendo à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão do órgão de origem.**

#### EXTRATO DA ATA

PA (1298) nº 0604343-88.2017.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.12.2017.

